



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 106-06.2013.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – INSCRIÇÃO
FRAUDULENTA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(a): WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

**RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INSCRIÇÃO
FRAUDULENTA. MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. CRIME
IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO
RECURSO.**

1. Painel probatório, consistente no requerimento de alistamento eleitoral e documentos ideologicamente (carteira de identidade e certificado de reservista) e materialmente (comprovante de residência) falsos, que demonstra a inscrição eleitoral fraudulenta de WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Autoria e materialidade, bem como o dolo devidamente evidenciados.

2. Consoante doutrina e jurisprudência, o delito do art. 289 do Código Eleitoral é crime formal, que se consuma com o mero requerimento de alistamento eleitoral assinado acompanhado dos documentos falsos. Não incidência do art. 17 do Código Penal, que pressupõe a possibilidade de tentativa.

3. Ainda que se entenda ser possível a tentativa, consumando-se o crime apenas após o deferimento da inscrição eleitoral, não há que se falar em crime impossível pela ineficácia absoluta do meio, vez que os documentos utilizados (carteira de identidade e certificado de reservista **originais**, mas com informações ideologicamente falsas) e comprovante de residência falsificado materialmente eram eficazes para a obtenção de sua inscrição, que somente não ocorreu pela atuação diligente dos servidores da Justiça Eleitoral.

4. Parecer pelo provimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal, interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença de fls. 520-521 prolatada pela Juíza da 37ª Zona eleitoral, a qual absolveu WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS da acusação de inscrição fraudulenta, sob o fundamento de que o meio empregado pelo réu foi absolutamente impróprio para a prática do delito.

Em suas razões (fls. 524-526v), o *Parquet* sustenta que a tese de atipicidade da conduta não merece guarida, haja vista que a fraude não era visível e facilmente perceptível, só tendo sido constatada efetivamente após a investigação policial. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e o réu seja condenado à pena cominada no artigo 289 do Código Eleitoral.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 530-534.

Ao final, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Pressupostos de Admissibilidade Recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Relativamente à tempestividade, a Promotoria Eleitoral foi intimada da sentença em 09-10-2017 (fl. 523) e o recurso foi interposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também em 09-10-2017 (fl. 524), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. Mérito

O Ministério Público Eleitoral denunciou WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS FILHO como incurso no art. 289 do Código Eleitoral, pois, no dia 07 de fevereiro de 2012, inscreveu-se fraudulentamente eleitor junto ao Cartório da 37ª Zona Eleitoral na cidade de Rio Grande.

Dispõe o tipo em comento:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Inicialmente, destaca-se que a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no artigo 289 do Código Eleitoral, considerada a pena abstratamente prevista, opera-se em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. Tal lapso temporal não transcorreu entre a data do fato (07-02-2012) e o recebimento da denúncia (30-10-2013)(fl. 128), tampouco deste marco interruptivo até o presente momento; razão por que se encontra hígida a pretensão punitiva estatal.

No caso em concreto, a juíza eleitoral absolveu o réu, sob o argumento de que o meio empregado pelo acusado foi absolutamente impróprio para a prática do delito. Depreende-se da sentença, apesar de não referido expressamente, que a Magistrada aplicou o disposto no art. 17 do Código Penal, o qual dispõe:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca do tipo penal em questão (art. 289 do CE), Rodrigo López Zílio¹ observa que a *“inscrição ou transferência, para configurar o crime eleitoral, deve ocorrer de modo fraudulento, ou seja, a ação criminosa deve se desenvolver por meio de artifício ou ardil, que induza em erro a serventia cartorária, possibilitando-se lesar o juízo de aferição sobre o controle do cadastro eleitoral”*.

A **materialidade** e a **autoria** do crime restaram demonstradas por diversos elementos probatórios colhidos ao longo do inquérito policial e da ação penal.

Primeiramente, há a Informação do Chefe de Cartório constante à fl. 05, que narrou a forma como se deu a fraude ao alistamento eleitoral pelo recorrido, o qual compareceu ao cartório eleitoral munido de documentos falsos em nome de Waldomar Ferreira dos Santos filho, afirmando nunca ter sido eleitor.

O requerimento de alistamento eleitoral subscrito pelo acusado encontra-se à fl. 7.

Cópia dos documentos falsos utilizados (carteira de identidade, certificado de dispensa de incorporação do Ministério da Defesa e recibo de aluguel subscrito por Milton José Almeida Filho) foram acostados aos autos às fls.8-12, sendo que o acusado não nega que os utilizou para fundamentar seu pleito de alistamento eleitoral.

Já o Relatório de Investigação Policial – DOC 034-12 (fls. 45-46) trouxe aos autos a comparação entre os dados originais e os falsificados, constatando que houve alteração de uma letra do nome do réu, constando “Waldomar”, bem como do nome do seu pai, sendo

1 Crimes Eleitorais, 3ª edição, Salvador Jus Podivm, 2017, p. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alterado ainda o número do RG. À fl. 72 consta a certidão de nascimento de Waldemar Ferreira dos Santos Filho. O referido relatório ainda esclareceu que consta o indiciamento do ora acusado pelos crimes de estelionato, apropriação indébita e ameaça.

Importante salientar que a carteira de identidade do acusado é ideologicamente falsa, pois não está de acordo com a certidão de nascimento do réu, contudo foi emitida pela Secretaria de Segurança Pública do RS, conforme se extrai dos documentos de fls. 56-62.

MILTON RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO, o qual é cunhado do réu, ao prestar esclarecimentos em sede policial a respeito do suposto recibo de aluguel que teria fornecido ao apelado para comprovar residência (fl. 52), declarou “(...) *não ser sua a assinatura aposta no documento e nem possuir nenhum imóvel localizado na Rua 5 nº 299 no Parque Guanabara, nesta cidade, bem como afirma **jamais ter alugado nenhum imóvel ao seu cunhado WALDEMAR (...)***”.

WALDEMAR, por sua vez, ao ser interrogado na delegacia (fls. 92-94), argumentou ter deixado às pressas seus documentos pessoais na cidade de Pelotas/RS e ter fixado nova residência em Rio Grande/RS, resolvendo confeccionar novos documentos para não ter que buscar os que se encontravam com sua ex-companheira em Pelotas. Afirmou que a sua carteira de identidade saiu com erro de grafia do seu nome e do seu pai, bem como com número de registro diferente, mesmo assim o acusado teria utilizado a mesma perante a Justiça Eleitoral e para obter o certificado de reservista, também utilizado junto à ZE. Ademais, confessou ter falsificado o comprovante de residência supostamente fornecido pelo seu cunhado, pois estava com pressa para conseguir emprego.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da proximidade entre as cidades de Pelotas e Rio Grande é totalmente inverossímil a justificativa trazida pelo réu para confeccionar novos documentos, com informações falsas.

O dolo do réu de obter inscrição eleitoral fraudulenta decorre da ciência do mesmo a respeito da falsidade ideológica (carteira de identidade e de reservista) e material (comprovante de residência) dos documentos que apresentou perante a 37ª Zona Eleitoral.

Nesse ponto, importante salientar o que referido pelo servidor da aludida ZE (fl. 05):

Como praticamente houve coincidência de dados cadastrais, o eleitor foi indagado se possuía inscrição eleitoral; **alegou que nunca teve título de eleitor.**

Evidente, portanto, o dolo do acusado, que tentou inscrever-se eleitor como se nunca tivesse sido e utilizando documentos com o nome alterado para viabilizar sua pretensão de ter um segundo alistamento.

Sobre o dolo, Zilio pontua que o *“crime de alistamento fraudulento de eleitor não exige uma intenção específica de agir, basta apenas, que a finalidade seja a obtenção de um alistamento ou transferência, de modo fraudulento, com infração às regras da legislação eleitoral”* [p. 100, grifos nossos].

Conclui afirmando que *“o crime em apreço se configura com a prova do dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de efetuar, com fraude, uma inscrição ou transferência eleitoral”* [p. 100].

Por fim, não merece acolhida a tese da ineficácia absoluta do meio (crime impossível) que se deduz da sentença, vez que, a teor do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposto no art. 17 do Código Penal, somente seria aplicável em se tratando de crime que admite tentativa, o que não é o caso do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

Conforme já mencionado por esta Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de fls. 441-444, o delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral é crime formal, consuma-se com o simples requerimento de inscrição ou transferência realizado de modo fraudulento, independentemente de posterior deferimento. Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes do TRE-SP e do TRE-RO:

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. CRIME PREVISTO NO **ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL**. CONDOTA TÍPICA QUE NÃO EXIGE A INTENÇÃO DE LESAR COM FIM DETERMINADO. **CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DO RESULTADO**. DOLO GENÉRICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUE SE IMPÕE. - A INSCRIÇÃO FRAUDULENTE ABRANGE TANTO O ATO DO ALISTAMENTO ELEITORAL COMO O DE TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO, SENDO O PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA, ESPÉCIE DO GÊNERO "INSCRIÇÃO". PRECEDENTE: TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO CRIMINAL nº 6055, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/10/2015)

Recurso. Crime eleitoral. Inscrição fraudulenta. Utilização do título. Irrelevante. Autoria e materialidade. Comprovadas.

I - Configurado o delito previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, torna-se irrelevante o fato de o título eleitoral ter sido ou não utilizado. Propósito inequívoco e definido do denunciado de fraudar o alistamento, ferindo a autenticidade do processo eleitoral. Autoria e materialidade comprovadas. II - **O delito do art. 289 do Código Eleitoral é crime formal, configura independentemente do resultado. Se o eleitor praticou o núcleo do tipo, não há que se falar em tentativa.** III - Recurso criminal desprovido.

(RECURSO CRIMINAL nº 83684, Acórdão nº 7/2014 de 23/01/2014, Relator(a) JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 019, Data 30/1/2014, Página 9/10)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Este também é o entendimento doutrinário, conforme se extrai da obra de Rodrigo López Zilio²:

o crime resta consumado quando o eleitor insere dados falsos no requerimento de alistamento eleitoral (RAE), firmando sua assinatura, sendo que o momento posterior – quando o funcionário da Justiça Eleitoral alimenta os dados no cadastro e o Juiz defere o pedido – não tem o condão de alterar a perfectibilização do delito.

De qualquer sorte, mesmo que se entendesse que o delito somente se consuma com a inscrição deferida pela Justiça Eleitoral, admitindo o mesmo a forma tentada, ainda assim não haveria que se falar na existência de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio para consumir o delito, pois o réu, apresentando documentos falsos e idôneos à inscrição eleitoral, apenas não teria consumado por circunstâncias alheias à sua vontade.

Nesse ponto, não há aqui que se falar em crime impossível, pois os documentos utilizados (carteira de identidade e certificado de reservista **originais**, mas com informações ideologicamente falsas) e comprovante de residência falsificado materialmente eram eficazes para a obtenção de sua inscrição, que somente não ocorreu pela atuação diligente dos servidores da Justiça Eleitoral.

Por consentâneo, cumpre transcrever trecho do recurso:

Ao realizar o pedido de inscrição eleitoral, a documentação apresentada (carteira de identidade, certificado de reservista e comprovante de residência) aparentava regularidade, não despertando a atenção imediata dos serventuários, que somente descobriram que algo não

2 *In* Crimes Eleitorais. Comentários à nova lei sobre os crimes eleitorais. Ed. Juspodivm: Salvador:2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estava correto após a checagem do sistema e realização de diligências.

A falsidade só foi cabalmente identificada após a investigação policial, que, inclusive, apurou ter o recorrido obtido fraudulentamente nova carteira de identidade com nome de “WALDOMAR” no posto de identificação de Pelotas.

E ainda trecho da sentença anulada (fl. 419), transcrito igualmente no recurso:

Com relação à alegada idoneidade do meio ao cometimento do delito, sustentada pela defesa, restou claro que tal não pode ser aceito, pois só houve a constatação da intenção de fraude do representado após várias averiguações do cartório eleitoral da 37ª eleitoral, com pedido de novos documentos e reexame destes, conforme sustentado pelo chefe do cartório respectivo, quando ouvido em juízo.

Assim, comprovada a materialidade e autoria do crime de inscrever-se fraudulentamente eleitor, bem como o dolo do acusado, deve ser provido o recurso e reformada a sentença, condenando-se o réu pelo delito em comento.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, para reformar a sentença com a condenação de WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS FILHO nas penas do art. 289 do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO